

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJe.

n.º 747

SESSÕES DE 21/07/2025 A 25/07/2025

Primeira Seção

Conflito negativo de competência. Juízo Federal Comum e Juizado Especial Federal. Ação de concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência. Lei Complementar 142/2013. Necessidade de perícia médica e funcional. Ausência de complexidade excepcional. Competência do Juizado Especial Federal.

Nos termos do art. 12 da Lei 10.259/2001, a necessidade de exame técnico não é, por si só, fundamento para afastar a competência dos Juizados Especiais Federais. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional tem consolidado o entendimento de que a mera necessidade de perícia não implica a transferência da competência para a Justiça Federal Comum, salvo nos casos em que a complexidade da prova inviabilize a celeridade e a simplicidade próprias dos Juizados Especiais. A avaliação médica e funcional prevista no art. 4º da Lei Complementar 142/2013 segue os parâmetros estabelecidos na Portaria Interministerial SDH/MPS/MPOG/AGU 1/2014, já adotados pelos Juizados Especiais Federais em casos semelhantes. A perícia necessária à instrução da ação é similar àquelas já realizadas nas demandas previdenciárias sob a competência dos Juizados Especiais Federais, não se tratando de exame de complexidade excepcional. Unânime. (CC 1023582-70.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum. Ação de reinclusão de ex-cônjuge em plano de saúde militar (FusEx). Anulação de ato administrativo. Incompetência do Juizado Especial Federal. Art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.

A questão em discussão consiste em saber se a ação que visa à reinclusão de dependente em plano de saúde do Fundo de Saúde do Exército (FusEx) pressupõe a anulação de ato administrativo, de modo a afastar a competência. O art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, com exceção daqueles de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal. A jurisprudência consolidada na 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que o pedido de reinclusão ou manutenção de servidores e/ou seus dependentes em planos de saúde autogeridos pela Administração Pública demanda, necessariamente, a prévia anulação do ato administrativo que determinou a exclusão, o que atrai a competência da Justiça Federal Comum, independentemente do valor atribuído à causa. No caso concreto, a parte autora busca sua reinclusão no Fundo de Saúde Militar - FusEx, o que implica a invalidação do ato que a excluiu do plano. Tratando-se de pretensão de anulação de ato administrativo sem natureza previdenciária, resta afastada a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. Unânime. (CC 1008157-71.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em sessão, em virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Ação rescisória. Militar temporário. Licenciamento *ex officio*. Ato discricionário.

O licenciamento *ex officio* de militar temporário é ato discricionário da Administração Militar, previsto no art. 121 da Lei 6.880/1980, e independe de motivação específica ou instauração de processo administrativo, desde que não haja incapacidade definitiva para o trabalho. Unânime. ([AR 1003004-86.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano \(convocado\), em 22/07/2025.](#))

Quarta Seção

Conflito de competência. Ação de segurança. Lei de acesso à informação.

Não estando a matéria relativa à Lei de Acesso à Informação enunciada entre aquelas previstas para a competência da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no anexo da Resolução PRESI 17/2022, que comete à especialização “todos os assuntos da hierarquia 10.166”, aplica-se a competência concorrente nos demais temas residuais de natureza cível, entre eles os referentes à classe 15.184, indicado à matéria “Garantias Constitucionais – Direito de Acesso à Informação”. Unânime. ([CC 1024290-23.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 23/07/2025.](#))

Conflito de competência. Ordem dos Advogados do Brasil. Execução de título executivo extrajudicial. Cobrança de anuidades e outros valores.

A orientação jurisprudencial assente neste Tribunal Regional, alinhada à diretriz do STJ, consolidou seu entendimento sobre ser de índole relativa a competência para os processos de execução fiscal, sendo vedado ao juízo, de ofício, dela declinar, ainda que sob a motivação de ser outro o foro do local de domicílio do executado ou mesmo de mudança posterior, aplicando-se, então, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* e o enunciado na Súmula 58 da jurisprudência predominante na Corte Superior. Caso em que, embora não verse execução para cobrança de dívida ativa, mas execução por quantia certa fundada em título extrajudicial formatado pela Ordem dos Advogados do Brasil, para cobrança de anuidades e valores outros, o mesmo entendimento é aplicável, tanto mais que, nos termos do quanto disposto no inciso V do art. 781 do CPC, em se tratando de execução fundada em título extrajudicial, poderá ela ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, ainda quando nele não mais resida o executado. Unânime. ([CC 1022853-44.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 23/07/2025.](#))

Primeira Turma

Aposentadoria por tempo de contribuição. Atividade de jornalista. Impossibilidade de enquadramento como atividade especial. Inexistência de direito adquirido ao regime jurídico revogado. Ausência de exposição a agentes nocivos.

A aposentadoria especial prevista na Lei 3.529/1959, revogada em 10/12/1997, somente é devida aos jornalistas que, até a data da revogação, implementaram todos os requisitos legais, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior sem o preenchimento das condições até então exigidas. Além disso, a existência de regra própria de aposentadoria para determinada categoria profissional não implica, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, segundo os critérios técnicos da legislação previdenciária. Com efeito, a atividade de jornalista não consta dos Anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, que previam o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995. Após referida data, tornou-se imprescindível a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos, mediante formulários específicos e laudo técnico, o que não restou comprovado nos autos. Unânime. ([Ap 0013638-48.2013.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes \(convocado\), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.](#))

Pensão especial. Lei 11.520/2007. Internação e isolamento compulsórios. Comprovação insuficiente. Legitimidade passiva da União e do INSS.

A União é parte legítima para compor o polo passivo da demanda em que se postula a concessão de pensão especial prevista na Lei 11.520/2007, em razão de o ato concessório ser atribuição do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do art. 2º da referida norma, somando-se à responsabilidade do INSS pelo pagamento e manutenção do benefício (art. 1º, § 4º). Importante destacar que, a concessão da pensão especial exige comprovação de internação e isolamento compulsórios em hospitais-colônia até 31/12/1986, como decorrência de política estatal de segregação de portadores de hanseníase. O mero tratamento ambulatorial, ainda que em unidade hospitalar especializada, não se confunde com a segregação obrigatória exigida pela lei. Unânime. (Ap 1000588-27.2020.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Ação cominatória. Empregadora. Legitimidade ativa. Relação jurídico-previdenciária entre INSS e segurado. Inexistência. Competência da Justiça Federal.

A empresa empregadora não possui legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, obrigações previdenciárias junto ao INSS relacionadas a benefício concedido a empregado, por não integrar a relação jurídico-previdenciária estabelecida entre o segurado e a autarquia. E ainda que a empresa alegue suportar custos indiretos decorrentes da suspensão do contrato de trabalho do empregado, tal circunstância não altera a natureza da relação jurídica subjacente, que permanece pessoal e pública entre o INSS e o segurado. Portanto, inexistindo legitimidade ativa, inviabiliza-se o exame do mérito da demanda e, consequentemente, resta prejudicada a análise aprofundada sobre a competência jurisdicional. Unânime. (Ap 1010849-30.2020.4.01.3304 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Segunda Turma

Servidor público do Judiciário Federal. Aposentadoria por invalidez. Pretensão de paridade plena. Não cabimento. Regramento de regência: § 3º do art. 40 da CF/1988 e no art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Retificação de salário pela via administrativa. Possibilidade.

Os benefícios concedidos aos ativos não são automaticamente transferidos aos inativos pelo simples critério da paridade prevista, presentemente, no art. 7º da EC 41/2003. Assim, para o pagamento também aos inativos, deve-se primeiro verificar: a) se o benefício concedido aos servidores em atividade tenha natureza jurídica de caráter geral, que esteja vinculado ao cargo ocupado; b) que o benefício recebido pelos servidores em atividade não seja pago em face da atividade exercida, mas do cargo ocupado; e c) que não se exija, para o seu recebimento, que o servidor preencha requisitos impostos pela lei. Resulta da aplicação desse critério, que a regra prevista no art. 40, § 8º, da CF/1988, no entendimento do STF, não exige paridade absoluta e permanente, porquanto podem ser excluídas dos proventos aquelas vantagens financeiras que só podem ser pagas quando, por sua natureza, são atribuídas, exclusivamente, ao servidor em atividade. Adiciona-se, também, a análise do STF quanto à natureza das verbas que integram os proventos de aposentadoria, que estabelece a diferença entre benefício de caráter geral e o de caráter individual, sendo definida como de caráter geral aquele recebido em razão do cargo (critério objetivo) e de caráter individual (critério subjetivo) aquele cujo recebimento depende de preenchimento de certos requisitos inerentes à condição pessoal do indivíduo para o seu recebimento. Unânime. (Ap 0006420-60.2009.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Servidor público. Acumulação de cargos públicos privativos de profissionais da educação e saúde. Servidor efetivo e cargo temporário. Possibilidade condicionada à compatibilidade de horários. Art. 37, XVI da CF e art. 118, § 2º, da Lei 8.112/1990.

O STJ – alterando entendimento outrora consolidado acerca de impossibilidade de os cargos ocupados pelo servidor ultrapassarem a jornada de 60 horas semanais –, no julgamento do REsp. 1.767.955/RJ, adequando-se à orientação do STF, firmou o entendimento de que o único requisito estabelecido para a acumulação de cargos na área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela Administração Pública. A propósito, o STF já decidiu que, havendo compatibilidade de horários, não é cabível norma infraconstitucional limitar a carga horária semanal para impedir o exercício do direito à acumulação previsto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal. Unânime. (ApReeNec 0026347-23.2010.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Averbação de tempo de contribuição ao RGPS. Inclusão de período contribuído como sócia de empresa. Impossibilidade de condenação do INSS à retificação de aposentadoria concedida por RPPS. Competência da Justiça Estadual.

A Justiça Federal é competente apenas para processar e julgar ações em que figure como parte ente federal. A cumulação de pedidos contra réus distintos (INSS e Estado de Mato Grosso), sem unidade de competência, inviabiliza o processamento conjunto, nos termos do art. 327, § 1º, II, do CPC. Na hipótese, a revisão do ato de aposentadoria concedido por RPPS estadual é de competência exclusiva da Justiça Estadual. A presença do INSS no polo passivo, para fins de averbação de tempo de contribuição, não desloca a competência para a Justiça Federal em relação a pedido que se refere ao regime próprio estadual. Unânime. (ApReeNec 0010326-69.2010.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Conversão de tempo especial em tempo comum. Não reconhecimento de estágio remunerado. Inexistência de vínculo empregatício e impossibilidade de conversão em tempo especial.

Consoante jurisprudência pacífica, o estágio, ainda que remunerado, não pode ser computado como tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários, pois não gera vínculo empregatício e nem pressupõe a filiação obrigatória do estágio ao RGPS, salvo se o interessado comprovar sua inscrição como segurado facultativo e o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias do período. A atividade de estagiário não exige filiação obrigatória ao RGPS, pois sua finalidade é a aprendizagem, não gerando vínculo empregatício. Unânime. (ApReeNec 1006313-83.2019.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Pensão especial de ex-combatente. Marinha mercante. Viagens em zonas de possíveis ataques submarinos. Ausência de participação efetiva em operações bélicas.

A mera participação de integrante da Marinha Mercante em viagens em zonas de possíveis ataques submarinos durante a Segunda Guerra Mundial não é suficiente para caracterizar a condição de ex-combatente, sendo necessária a comprovação de participação efetiva em operações bélicas, nos termos do art. 53, II, do ADCT e da Lei 5.315/1967. Unânime. (ApReeNec 0009152-86.2009.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Pensão por morte de ex-combatente. Revisão administrativa. Lei aplicável. *Tempus regit actum*. Devolução de valores. Ilegalidade da cobrança.

A jurisprudência consolidada do STJ e deste TRF1 entende que, nos casos envolvendo ex-combatentes, preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na vigência da Lei 4.297/1963, o reajuste, tanto dos proventos, quanto da pensão por morte, deve

ser feito nos termos da referida lei, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/1971. Isso se dá em observância ao princípio do *tempus regit actum* e do direito adquirido. Obviamente, uma vez que a revisão do benefício da parte autora é ilegal, e o montante pago corresponde ao que de fato era devido em conformidade com o regime jurídico aplicável, não há que se falar em devolução de valores, tornando descabida qualquer exigência de restituição por parte do INSS. Unânime. (ApReeNec 0014892-25.2009.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Licença capacitação. Modalidade de ensino à distância. Restrição imposta por portaria. Excesso regulamentar.

A Administração, ao editar atos normativos de natureza regulamentar, encontra-se vinculada aos limites estabelecidos pela lei regulamentada, não lhe sendo lícito inovar originariamente na ordem jurídica, criando obrigações ou restrições não previstas pelo legislador. Especificamente, a finalidade legal da licença-capacitação, prevista no art. 87 da Lei 8.112/1990, consiste em proporcionar ao servidor público meios para sua atualização e aperfeiçoamento profissional, objetivo que pode ser adequadamente alcançado tanto por cursos presenciais quanto à distância. Nesse aspecto, a restrição estabelecida pela Portaria RFB 1.804/2016 revela-se manifestamente anacrônica e contrária ao interesse público, na medida em que restringe injustificadamente as possibilidades de capacitação dos servidores públicos. Unânime. (ApReeNec 1004001-44.2017.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Terceira Turma

Peculato. Art. 312 do Código Penal. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dolo demonstrado. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Circunstâncias e consequências do crime desfavoráveis. Penabase exacerbada. Readequação da pena. Necessidade. Reparação do dano. Manutenção da imposição.

O crime de peculato é um dos tipos penais próprios de funcionários públicos contra a Administração em geral, de modo que a apropriação ou o desvio é realizado por funcionário público em razão do cargo que ocupa (*ratione officii*). O peculato-furto representa uma modalidade de peculato impróprio, na qual o funcionário público furta ou subtrai algum bem ou dinheiro que não estava em sua posse, mas cujo acesso foi facilitado pela sua qualidade de funcionário público. Ou seja, o peculato-furto ocorre quando o funcionário público, valendo-se de sua posição, comete o furto de bens públicos. Na hipótese, a tese da insuficiência de provas para o decreto condenatório não se sustenta. Com efeito, a Comissão de Sindicância, no âmbito da empresa pública federal, que culminou na demissão por justa causa do réu, após acurada apuração das operações irregulares realizadas – matrícula e senha pessoais – foi categórica em concluir pela responsabilização do acusado. O depoimento judicial das testemunhas foi coeso e coerente, apto a corroborar com as demais provas produzidas. O dolo do apelante é revelado em toda sua inteireza, justamente pela forma como a operação foi realizada: empréstimos fraudulentos realizados em sua matrícula e senha pessoal, que, pela própria natureza, ostenta cunho intransferível, como consignado expressamente pelo Juízo sentenciante. Unânime. (Ap 0001430-85.2016.4.01.4001 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 08 a 21/07/2025.)

Estelionato majorado tentado. Uso de documento falso para contrair empréstimo de mútuo. Falsidade grosseira. Crime impossível. *Habeas corpus* de ofício. Absolvição.

A falsificação grosseira de documento, perceptível de imediato, sem necessidade de análise minuciosa, impõe o reconhecimento do crime impossível, nos termos do art. 17 do CP. No caso, nos termos do laudo técnico pericial, a carteira de identidade apresentada pelo réu ao banco possuía erro

de grafia no nome do órgão expedidor, a assinatura atribuída ao Diretor do IIPM-BA não se apresentou em chancela, conforme padrão, exibia recorte da plastificação no campo da fotografia e simulação de orifícios na sigla. Ademais, os policiais que conduziram o réu à delegacia, também afirmaram, no depoimento, que havia “erro ortográfico grosseiro na carteira”. A Defesa pugnou pela absolvição por crime impossível nas alegações finais, mas não suscitou no recurso. Contudo, em matéria criminal, a ampla devolutividade da apelação em favor do réu, ante o princípio da legalidade, impõe a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A e parágrafo único, do CPP, que diz: art. 647-A “no âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção”. Parágrafo único: “a ordem de *habeas corpus* poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal”. Unâime. (Ap 0002369-25.2016.4.01.3303 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 08 a 21/07/2025.)

Quarta Turma

Corrupção ativa e passiva. Operação Termes. Inépcia da denúncia. Preclusão. Legalidade das interceptações telefônicas. Cadeia de custódia das provas. Ausência de prejuízo.

Na hipótese, as partes foram condenadas pelos delitos de corrupção ativa e passiva, em face de investigações desenvolvidas no bojo da denominada “Operação Termes”, deflagrada em 29/04/2008, pela Polícia Federal, para desarticular suposta organização criminosa especializada no transporte ilegal de produtos ambientais, mediante permissividade de policiais rodoviários federais, que garantiam o livre tráfego de caminhões com carga de madeira e/ou liberação de veículos apreendidos, tudo mediante o pagamento de vantagem indevida. A jurisprudência do STJ, em recentes decisões, mantém entendimento de que, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Na hipótese, o STJ não verificou inadequação ou irregularidade na medida cautelar que serviu de suporte à presente ação penal, declarando nula apenas a prova resultante da prorrogação da interceptação telefônica ocorrida entre 21/02 e 07/03/2008, ou seja, as prorrogações ocorridas até 19/02/2008 foram julgadas idôneas. Além disso, no julgamento do RHC 97.002, o STJ decidiu pela legalidade das sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas. Nesse sentido, o STF, em 17/03/2022, no julgamento da Repercussão Geral nos autos do Recurso Extraordinário 625.263/PR, fixou a tese de que são lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do art. 2º da Lei 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. Sobre a cadeia de custódia das provas, as partes não lograram demonstrar a existência de prejuízo à defesa, atraindo a incidência do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (“pas de nullité sans grief”), positivado pelo art. 563 do CPP, o qual veda a declaração de nulidade do ato, se dela não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Unâime. (Ap 0006646-47.2008.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 22/07/2025.)

Ação de desapropriação. Construção da Ferrovia Transnordestina. Concessionária de serviço público federal. Interesse público federal configurado. Competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência material da Justiça Federal, em matéria cível, é fixada quando figurem no processo, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, exceto as de falência, as de

acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O deslocamento da competência para a Justiça Estadual, em ação de desapropriação destinada à implantação da Ferrovia Transnordestina, contraria o art. 109, I, da Constituição Federal, quando evidenciado o interesse jurídico direto da União, ainda que ausente manifestação expressa de intervenção processual por suas autarquias. A concessionária Transnordestina Logística S.A., embora figure no polo ativo da ação por força do art. 3º, I, do Decreto-lei 3.365/1941, atua como “longa manus” do Poder Público Federal, executando política pública de transporte ferroviário sob concessão federal, com supervisão da ANTT e do DNIT. O interesse público federal é caracterizado pela natureza da obra, pela titularidade da política pública e pelos instrumentos contratuais que vinculam a concessionária à União, elementos suficientes para atrair a competência da Justiça Federal. Unânime. (AI 1005471-38.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 22/07/2025.)

Uso de documento falso. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Arts. 304 c/c 297 e 311, todos do Código Penal. Preliminares de incompetência da Justiça Federal, inépcia da denúncia, nulidade da sentença, violação ao princípio da congruência. Rejeição. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria mantida.

A controvérsia envolve a abordagem policial que resultou na apreensão de documentos públicos com indícios de falsificação (CNH e CRLV) e na constatação de adulteração da placa veicular, comprovadas mediante laudos periciais e demais elementos constantes dos autos. Discute-se a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação pela prática das infrações penais imputadas. A Justiça Federal detém competência para o julgamento do delito previsto no art. 311 do Código Penal quando este está conexo à infração penal que afeta interesse direto da União, como ocorre no caso concreto, em que os fatos delituosos foram apurados em contexto de fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, envolvendo documentos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, cuja regulamentação compete à União. A sentença examinou, de forma expressa e fundamentada, todas as teses suscitadas pela defesa, inclusive aquelas relativas à ausência de dolo e ao desconhecimento da falsidade dos documentos, inexistindo vício que justifique a anulação do julgado por omissão na prestação jurisdicional. Inexiste afronta ao princípio da congruência quando a sentença condenatória se limita a subsumir os fatos descritos na denúncia – de forma precisa e suficiente – ao tipo penal aplicável, sem extrapolar os limites objetivos da imputação formulada pelo Ministério Público. A alegação de inépcia da denúncia encontra-se superada pela prolação de sentença condenatória, em consonância com a jurisprudência consolidada do STF e do STJ. A autoria e a materialidade dos delitos restaram devidamente demonstradas por meio de laudos periciais, provas testemunhais e confissão parcial do acusado, que reconheceu ter obtido a CNH por meio de terceiro e ser o único condutor e possuidor do veículo à época dos fatos. A conduta de alterar sinal identificador de veículo automotor, por meio da modificação da placa com fita isolante, subsume-se ao tipo penal do art. 311 do CP, sendo prescindível a comprovação de finalidade específica de fraude. A fixação da pena observou os critérios previstos em lei, sendo legítima a valoração negativa da conduta social do réu, justificada por seu reiterado desrespeito à legislação de trânsito, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Unânime. (Ap 0023910-60.2016.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 22/07/2025.)

Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I e III do CP). Prescrição. Termo inicial. Constituição definitiva do crédito. Inépcia da denúncia. Preclusão. Autoria. Teoria do Domínio do Fato. Responsabilidade dos dirigentes. Dosimetria. Pena-base. Consequências do crime. Valor elevado.

O prazo prescricional do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), por ser delito material, inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário. A prolação de sentença condenatória torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Nos crimes de sonegação praticados no âmbito de pessoa jurídica, a autoria é imputada aos gestores que detêm o domínio

funcional do fato, sendo responsáveis pela regularidade das informações prestadas ao fisco. O elevado valor do tributo sonegado constitui fundamento idôneo para a valoração negativa das consequências do crime e a consequente exasperação da pena-base. Unânime. (Ap 0023572-23.2014.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 22/07/2025.)

Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). Porte ilegal de arma de fogo (art. 14). Tráfico internacional de arma de fogo (art. 18). Autoria comprovada. Confissão extrajudicial corroborada por prova judicializada. Retratação isolada. Dosimetria. Pena-base. Reavaliação das circunstâncias judiciais. Redução.

A confissão extrajudicial, quando alinhada com as demais provas judicializadas, prevalece sobre a retratação isolada apresentada em juízo, sendo apta a fundamentar o decreto condenatório. A ocultação de arma de fogo, por ser conduta inerente à prática clandestina dos crimes previstos na Lei 10.826/2003, não constitui fundamento idôneo para a valoração negativa das “circunstâncias do crime” na primeira fase da dosimetria. A prática de múltiplos verbos nucleares de um tipo penal misto alternativo, ou, a importação de diversos itens são fundamentos válidos para exasperar a pena-base a título de “culpabilidade”. Com o afastamento de uma das circunstâncias judiciais para cada crime, as penas-base devem ser redimensionadas, resultando na redução da pena final consolidada pelo concurso material. Unânime. (Ap 0002449-41.2011.4.01.3601 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 22/07/2025.)

Crime de Racismo (Lei 7.716/1989, art. 20, § 2º). Publicação em rede social. Discriminação contra indígenas. Dolo configurado. Liberdade de expressão. Limites. Dosimetria. Pena-base. Redução ao mínimo legal.

A publicação de comentários com generalizações pejorativas e ofensivas contra grupo étnico em redes sociais configura o crime de racismo previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989, não estando amparada pelo direito à liberdade de expressão. A exasperação da pena-base exige fundamentação concreta em circunstâncias judiciais que desbordem das elementares do tipo penal. A valoração negativa das “consequências do crime” deve ser afastada, por não extrapolar o ordinariamente esperado do tipo. Unânime. (Ap 0002912-33.2018.4.01.3602 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 22/07/2025.)

Medida cautelar de arresto e hipoteca legal. Operação Ararath. Crimes de gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro. Indisponibilidade de bens. Legalidade da decretação de ofício. Compromisso internacional do Brasil com a convenção de Mérida.

É legítima a decretação de medidas cautelares reais de ofício pelo juízo, nos termos do art. 4º da Lei 9.613/1998. O art. 4º do Decreto-lei 3.240/1941 autoriza a constrição de bens, ainda que lícitos, para assegurar o resarcimento ao erário em delitos contra a Administração Pública. A imprecisão terminológica entre sequestro, arresto e hipoteca legal não invalida a medida cautelar, desde que presente a finalidade de garantia patrimonial. Na hipótese, encontra-se ausente a demonstração de verbas de natureza alimentar, não restando impenhoráveis para efeito de medida asseguratória penal. Unânime. (Ap 0012222-10.2015.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal André Dias Irigon (convocado), em 22/07/2025.)

Investigação por lavagem de dinheiro. Pedido de quebra de sigilos bancário e fiscal. Indeferimento. Ausência de crime antecedente à época dos fatos. Insuficiência de fundamentação. Proteção ao sigilo profissional do advogado.

A exceção de suspeição deve observar os requisitos processuais previstos nos arts. 98 a 103 do CPP. A ausência de tipificação penal do crime de organização criminosa à época dos fatos investigados impede sua configuração como crime antecedente da lavagem de dinheiro (2ª geração). A quebra

de sigilos bancário e fiscal requer indicação objetiva e fundamentada de crime antecedente, não suprida por alegações genéricas ou ausência de instrução probatória mínima. A autorização judicial de medida invasiva em relação a advogado investigado exige motivação específica, sob pena de violação ao sigilo profissional. Unânime. (Ap 0030125-63.2017.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal André Dias Irigon (convocado), em 22/07/2025.)

Restituição de valores apreendidos. Operação “Farol da Colina”. Absolvição em ação penal. Sentença posterior de perda de bens em outro processo. Decisão mantida.

É legítima a restituição de valores apreendidos em ação penal encerrada por sentença absolutória transitada em julgado, desde que demonstrada a titularidade e ausente interesse processual na sua manutenção. A impugnação à restituição de bens deve estar fundamentada nos autos em que proferida, não sendo possível sua revisão com base em fundamentos externos não demonstrados. Unânime. (Ap 0003482-66.2016.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal André Dias Irigon (convocado), em 22/07/2025.)

Quinta Turma

Concurso público. Candidatos com deficiência. Vagas reservadas. Desistência. Reposição com candidatos da mesma lista. Preterição. Comprovação.

O preenchimento da vaga reservada ao portador de necessidades especiais, como forma de inclusão social somente pode ser feito por outro candidato portador de deficiência. O não preenchimento da vaga reservada ao candidato com deficiência inquia de ilegalidade o ato omissivo da autoridade impetrada que deixa de convocar candidato PCD que se encontra classificado na ordem imediata de convocação, decorrente da desistência do candidato melhor classificado. Havendo desistência de candidato convocado para assumir vaga destinada aos aprovados na condição de negros ou de pessoas com deficiência, a reposição deve ocorrer pelo candidato seguinte da mesma lista, sob pena de não observância do percentual legal de reserva de vagas. Unânime. (Ap 1011251-12.2024.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Plano de previdência complementar fechada. Postalis. Exigência de desligamento da patrocinadora para concessão de suplementação de aposentadoria. Direito adquirido não configurado.

A alteração do regulamento do plano de benefícios, introduzindo como requisito a cessação do vínculo funcional com a patrocinadora, é válida e eficaz, não configurando violação ao ato jurídico perfeito quando implementada antes do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria complementar. O participante detém mera expectativa de direito ao regime originário do plano, não havendo direito adquirido a regras de elegibilidade não consolidadas antes da modificação regulamentar, nos termos da jurisprudência do STJ. Unânime. (Ap 0031053-28.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Celebração de convênios e contratos de repasse. Siconv. Regularidade Fiscal. Exigência. Entidade benéfica sem fins lucrativos. Não cabimento.

A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de que não se aplicam as exigências de comprovação de regularidade fiscal para fins de recebimentos de transferências voluntárias às entidades benéficas sem fins lucrativos que prestam serviços essenciais vinculados à saúde, aplicando-se, por analogia, do disposto no art. 25 § 3º da Lei Complementar 101 /2000. Unânime. (Ap 0016742-16.2016.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Prestação de serviços culturais. Ausência de relação jurídica direta com o ente público. Subcontratação sem autorização expressa. Impossibilidade de responsabilização da Administração.

A responsabilidade da Administração Pública por pagamento de serviços somente se configura quando houver vínculo jurídico direto e formalmente instituído entre a contratante e o prestador, nos termos da Lei 8.666/1993. A subcontratação de serviços, no âmbito da execução contratual administrativa, exige autorização prévia e expressa no edital e no contrato, conforme o art. 72 da Lei 8.666/1993. A efetiva prestação dos serviços por terceiros, sem vínculo formal com o ente público, não gera obrigação de pagamento por parte da Administração, sob pena de violação ao regime jurídico-administrativo. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ausência de autorização para subcontratação afasta a responsabilidade do ente público, mesmo diante da execução do serviço. Unânime. (Ap 0014235-55.2015.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Ação civil pública. Indeferimento da petição inicial. Documentos indispensáveis. Prova indiciária. Responsabilidade civil por dano ambiental. Fraude no Sistema DOF. Empresa fantasma. Possibilidade de prosseguimento da ação.

A jurisprudência admite o uso de prova indiciária, sobretudo em ações coletivas e ambientais, nas quais se admite instrução probatória ao longo do feito, conforme o art. 397 do CPC/1973, sendo a ausência de provas plenas na inicial suprível no curso do processo. Na hipótese, a atuação do requerido como responsável técnico por empresa ambientalmente licenciada, apontada como fantasma, justifica, em tese, sua inclusão no polo passivo, cabendo ao contraditório e à instrução delimitar eventual responsabilidade. Configurada a presença de elementos mínimos para o prosseguimento do feito, revela-se precipitado o indeferimento da inicial e a extinção do processo, devendo ser anulada a sentença, para permitir o regular desenvolvimento da ação. Unânime. (Ap 0018656-23.2013.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Responsabilidade civil. Lavra ilegal de diamantes. Ausência de autorização do DNPM. Cooperativa de garimpeiros. Responsabilidade solidária do Presidente. Gestão comprovada no período da exploração ilícita.

A exploração mineral realizada sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM configura ilicitude, conforme os arts. 20, IX, e 176, § 1º, da CF/1988, sujeitando os responsáveis ao dever de resarcimento integral pelos danos causados. Comprovado que o presidente da cooperativa de garimpeiros exerceu a função durante parte do período da lavra ilegal, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 884 do CC e do art. 44, § 2º, da Lei 5.764/1971, especialmente diante de indícios de omissão ou tolerância à atividade ilícita. A jurisprudência admite a responsabilização de dirigentes de pessoas jurídicas por danos ao erário e ao meio ambiente, quando demonstrada atuação ou omissão dolosa ou culposa. Unânime. (Ap 0000216-60.2014.4.01.3312 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Biossegurança. Organismo geneticamente modificado. OGM. Mosquito *Aedes Aegypti* linhagem 0x513a. Competência regulatória. CTNBio. Anvisa. Princípio da legalidade. Princípio da precaução.

A Lei 11.105/2005 confere à CTNBio competência técnico-científica para emitir pareceres conclusivos sobre a biossegurança de OGMs, sendo suas decisões vinculantes para os demais órgãos da Administração Pública, conforme o art. 14, §§ 1º e 2º. A atuação da Anvisa, ainda que inspirada em cautela, não encontra respaldo em norma legal específica que atribua à Agência competência para regular o referido OGM, tampouco há enquadramento normativo que justifique seu registro como saneante domissanitário. O princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) impõe limites à

atuação administrativa, vedando a criação de obrigações ou restrições por analogia ou extração normativa. O princípio da precaução não legitima a superação da competência técnica legalmente atribuída à CTNBio, nem autoriza restrições sem comprovação concreta de risco ou incerteza científica relevante. A jurisprudência consolidada do TRF1 reconhece a autoridade técnica da CTNBio em matéria de biossegurança, sendo descabida a atuação autônoma de órgãos reguladores sem base legal específica. Unânime. (Ap 1000746-35.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Saúde. Importação de material genético. Sangue de cordão umbilical. Criopreservação. Finalidade terapêutica. Inexistência de vedação legal expressa. Interpretação conforme a Constituição. Autonomia privada. Ausência de finalidade comercial.

Dante da alegação da Anvisa de afronta ao art. 14, § 1º, da Lei 10.205/2001 e à Portaria MS 2.381/2004, com fundamento em políticas públicas voltadas à constituição de bancos públicos de sangue de cordão umbilical, riscos sanitários e cláusulas contratuais que implicariam eventual alienação do material genético, manteve-se a sentença com base na interpretação conforme à Constituição conferida pela Corte Especial do TRF1 ao art. 14, § 1º, da Lei 10.205/2001, firmando tese no sentido da possibilidade de remessa ao exterior para fins terapêuticos autólogos, desde que sem finalidade comercial. Inexiste vedação legal expressa à prática, sendo legítima a opção dos representantes legais do neonato pela criopreservação do material genético em instituição estrangeira, sob responsabilidade e ônus próprios. Ademais, as cláusulas contratuais, prevendo retorno do material e ausência de indícios de desvio de finalidade ou comercialização, afastam o risco alegado. Por fim, os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da autonomia familiar e do direito à saúde (dimensão preventiva) devem prevalecer sobre restrições administrativas genéricas e desproporcionais, sobretudo quando fundadas em atos infralegais. Unânime. (ApReeNec 0014858-80.2005.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Sexta Turma

Educação. Recursos do Fundef/Fundeb. Impossibilidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos do Fundef/Fundeb. Caracterização de desvio de verbas constitucionalmente vinculadas à educação. CF/1988, art. 212. ADCT, art. 60. Encargos moratórios decorrentes da condenação. Natureza jurídica autônoma. Possibilidade de uso para pagamento de honorários. ADPF 528/DF. Dano ao erário não configurado.

As verbas relativas ao Fundef/Fundeb são vinculadas, com destinação específica à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sendo vedada, expressamente, a utilização desses recursos em outras despesas e garantindo o mínimo de aplicação daquelas despesas legalmente discriminadas (CF/1988, art. 212; ADCT, art. 60; Lei 11.494/2007, arts. 21, 22 e 23). Diante da celeuma travada em diversas ações judiciais em que se discutia o correto repasse aos entes subnacionais, o STF, em ação de controle concentrado (ADPF 528/DF), firmou a compreensão que é inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no Fundef/Fundeb, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, ressalvando, contudo, que a vinculação constitucional dos referidos fundos não se aplica aos encargos moratórios, os quais podem servir ao pagamento daqueles honorários contratuais devidamente ajustados, pois, conforme decidido por aquela Corte em outra ocasião, os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso. Unânime. (ReeNec 1003975-60.2019.4.01.3305 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em sessão virtual realizada no período de 21 a 28/07/2025.)

Ação de cobrança. Encargos condominiais. Despesas ordinárias e extraordinárias. Obrigação *propter rem*. Responsabilidade da União - proprietária do imóvel.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, as contribuições devidas aos condomínios constituem obrigações “*propter rem*”, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condômino credor. A Lei 8.025/1990, que impõe, ao permissionário de imóvel de propriedade da União Federal, a obrigação de pagar encargos condominiais, não se aplica às relações do ente federal com o condomínio, as quais são regidas pela Lei 4.591/1964. A União, na condição de proprietária do imóvel, está sujeita à convenção condominial e às deliberações da Assembleia Geral, estando, portanto, obrigada ao pagamento das contribuições condominiais – ordinárias e extraordinárias – e dos encargos moratórios previstos no art. 1.336, § 1º, do Código Civil. A ausência de representante da União na assembleia que instituiu eventual encargo suplementar não invalida a cobrança da taxa extraordinária, especialmente quando houve a participação da maioria dos condôminos e a devida publicação dos editais de convocação. Unâime. (Ap 0036620-06.2015.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Régis de Souza Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 21 a 28/07/2025.)

Execução extrajudicial de imóvel financiado. Suspensão de leilão. Tutela de urgência. Alienação Fiduciária. Consolidação da propriedade. Prova de notificação. Interesse em negociar dívida.

A questão central, na hipótese, é verificar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e a necessidade de suspensão do leilão. Deve-se analisar: i) a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF; ii) a adequação da concessão da tutela de urgência com base no interesse da parte autora em renegociar a dívida, sem o devido depósito judicial ou comprovação do pagamento. No caso, a decisão que suspendeu o leilão foi fundamentada no alegado interesse da parte em renegociar o débito, sem, no entanto, ter comprovado o pagamento ou realizado o depósito judicial das parcelas vencidas. A CEF apresentou provas de que a consolidação da propriedade foi realizada conforme a Lei 9.514/1997, incluindo a notificação do devedor. A alegação de renegociação não justifica a suspensão do procedimento, dado que não houve manifestação concreta do devedor para purgar a mora, conforme exigido pela legislação. A jurisprudência também aponta que, após a consolidação da propriedade, o devedor não pode mais purgar a mora, cabendo-lhe apenas o direito de preferência no leilão, o que foi devidamente comunicado ao devedor, conforme provas apresentadas pela CEF. Unâime. (AI 1005575-30.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Régis de Souza Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 21 a 28/07/2025.)

Sétima Turma

Imunidade tributária. Isenção. Entidade benéfica de assistência social. Art. 55 da Lei 8.212/1991. Inaplicabilidade. Necessidade de lei complementar. Cebas. Dispensável.

O STF, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do CPC/1973 (repercussão geral), firmou entendimento de que, as entidades que promovem a assistência social benéfica, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/1988, se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei 8.212/1991, na sua redação original, e aqueles prescritos nos arts. 9º e 14, do CTN. Ao afirmar que somente lei complementar pode estabelecer condições para proveito da imunidade contida no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, o STF afastou a aplicação das leis ordinárias que limitam o aproveitamento do benefício constitucional, como é o caso da Lei 8.212/1991 e da Lei 12.101/2009. No mesmo sentido é o

entendimento desta Corte, que diz: “ao julgar o RE 566.622, o STF, em nova análise do § 7º do art. 195 da CF/1988, acolheu a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. [...] Para enquadramento na condição de beneficiária da imunidade à contribuição de financiamento da seguridade social, a entidade deve demonstrar o atendimento aos requisitos constantes do art. 14 do CTN, na medida em que não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regulamentar a limitação tributária do art. 195, § 7º”. Maioria. (Ap 0061499-84.2014.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 23/07/2025.)

Adesão a parcelamento. Suspensão da execução fiscal. Liberação da constrição patrimonial. Impossibilidade. Deferimento do pedido de parcelamento. Não comprovação.

O STJ reconhece que, o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada. Ademais, a Corte Superior firmou no REsp 1.756.406/PA, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1012), a seguinte tese: “o bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema Bacenjud, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade”. Unânime. (AI 0029947-12.2015.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Nona Turma

Complementação de aposentadoria. Lei 8.529/1992. Integração ao quadro da ECT. Origem no extinto DCT. Necessidade. Contratação celetista direta. Inexistência de direito adquirido. Princípio da isonomia. Não violação. Desaposentação. Impossibilidade.

A complementação de aposentadoria prevista na Lei 8.529/1992 é destinada exclusivamente aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT oriundos do extinto Departamento de Correios e Telégrafos – DCT, que foram integrados com base na Lei 6.184/1974. Na hipótese, o autor foi admitido diretamente pela ECT como celetista, não sendo oriundo do DCT, tampouco detentor de vínculo estatutário anterior, razão pela qual não atende aos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Não há ofensa ao princípio da isonomia, pois a diferenciação legal possui fundamento objetivo e razoável, vinculada à origem do vínculo funcional e às condições de migração de regime jurídico. A tese de desaposentação, com reaproveitamento de contribuições posteriores à aposentação, carece de respaldo legal, sendo vedada expressamente pelo § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991. Unânime. (Ap 0038603-74.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em 23/07/2025.)

Serviço militar obrigatório. Deserção. Conclusão do prazo de engajamento. Inexistência de interesse público. Ação penal militar. Crime de deserção. Irrelevância. Licenciamento. Possibilidade. Expedição de certificado de reservista.

A Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), em seus arts. 6º e 33, admite a prorrogação do tempo de serviço apenas mediante requerimento do interessado e nas conveniências da Administração. A jurisprudência desta Corte Regional é firme no sentido de que, encerrado o período de serviço militar obrigatório e eventual prorrogação, não subsiste interesse público que justifique a permanência do conscrito, sendo indevido o indeferimento do licenciamento, mesmo diante de processo penal militar. No caso concreto, restou incontrovertido que o impetrante cumpriu integralmente o período legal de

serviço e o tempo adicional decorrente do engajamento voluntário, não havendo base jurídica para obstar seu desligamento em razão da deserção imputada. O processo penal militar, por si só, não tem o condão de prorrogar vínculo já extinto. O § 5º do art. 31 da Lei 4.375/1964 aplica-se somente aos conscritos em serviço, não aos que já completaram seu tempo de obrigação legal e voluntária. Unânime. (ApReeNec 1002327-06.2018.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em 23/07/2025.)

Restabelecimento. Art. 74 da Lei 8.213/1991. Filho inválido. Art 115 do Decreto 3.048/1999. Incapacidade posterior ao óbito, mas anterior aos 21 anos. Possibilidade. Condição de dependente mantida. Requerimento administrativo posterior ao óbito.

A controvérsia recai sobre a possibilidade de restabelecimento da pensão por morte ao filho inválido, cujo diagnóstico de incapacidade foi superveniente ao falecimento do instituidor, mas dentro do período em que ainda mantinha a condição de dependente menor. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, considerando a data do óbito do segurado (21/11/1990), vigia a pretérita redação do art. 115 do Decreto 3.048/1999, que regulamentava a LBPS, estabelecendo que: “o dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez. No caso dos autos, nos termos da lei de regência à época da morte da genitora, a autora fazia jus à pensão temporária por morte, primeiro em virtude da idade e, após, passou a ter direito devido à invalidez, haja vista que a incapacidade foi estabelecida antes de que completasse 21 anos, enquanto ostentava a condição de dependente previdenciária, sem que se verificasse a ruptura do vínculo de dependência. Está demonstrado no processo que o apelante recebeu o benefício de pensão por morte desde os 13 anos de idade, sendo excluído da condição de beneficiário ao completar 21 anos. Contudo, foi reconhecida sua incapacidade total e permanente para o trabalho aos 19 anos de idade, conforme perícia médica judicial e documentos do processo administrativo, em decorrência de esquizofrenia paranoide. Hipótese em que ocorre a transmutação da causa da dependência, de filho menor para filho inválido. Constatado que o diagnóstico e o requerimento administrativo ocorreram somente em 26/11/2013, o termo inicial do restabelecimento do benefício deve ser a data do pedido administrativo, momento em que a Administração Pública teve ciência da condição de invalidez. Unânime. (Ap 0005577-42.2015.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em 23/07/2025.)

Magistério superior. Progressão e promoção funcional. Revisão de proventos de aposentadoria. Inexistência de preenchimento dos requisitos legais.

A progressão e a promoção na carreira do Magistério Superior exigem o cumprimento do interstício mínimo de 24 meses e a aprovação em avaliação de desempenho, nos termos da Lei 12.772/2012. O servidor aposentado antes do preenchimento dos requisitos legais não faz jus à progressão funcional ou à revisão dos proventos de aposentadoria. Presume-se legítimo o ato administrativo que indefere a progressão funcional, cabendo à parte interessada comprovar o preenchimento dos requisitos legais e a existência de vícios no ato. Unânime. (Ap 1016978-38.2022.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em 23/07/2025.)

Ministério Pùblico da União. Agentes de segurança institucional. Gratificação de Atividade de Segurança (GAS). Cumulação com função comissionada, hora extra e adicional noturno. Impossibilidade.

O art. 15, § 2º, da Lei 11.415/2006 vedo expressamente a cumulação da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) com o exercício de função comissionada ou o pagamento de hora extra, independentemente de a função estar ou não relacionada às atividades de segurança, não havendo vício de constitucionalidade na norma. O adicional noturno foi reconhecido administrativamente antes da citação da União, o que acarretou a perda superveniente do objeto quanto a esse pedido, nos

termos do art. 485, inciso VI, do CPC. A jurisprudência do TRF1, em consonância com o entendimento do STF, reafirma a impossibilidade da percepção cumulativa da GAS com função comissionada ou hora extra. Aplicação da Súmula Vinculante 37 do STF, impedindo o Poder Judiciário de criar vantagens pecuniárias não previstas em lei, sob fundamento de isonomia. Unânime. (Ap 0048987-96.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em 23/07/2025.)

Câmara dos Deputados. Analista legislativo. Enquadramento funcional. Lei 11.335/2006 e Lei 12.777/2012. Data da posse como marco jurídico. Regime vigente no momento da investidura. Enquadramento no nível inicial da carreira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

A questão em discussão consiste em definir se a legislação aplicável ao enquadramento funcional dos apelantes na carreira de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados deve ser definida com base na data da nomeação ou da posse. A investidura no cargo público ocorre com a posse, e é esse o momento que consolida o vínculo jurídico com a Administração, conforme os arts. 7º e 8º da Lei 8.112/1990. Aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo prevalecer a legislação vigente na data da posse dos apelantes, quando já se encontrava em vigor a Lei 12.777/2012. A tabela de transposição do Anexo II da Lei 12.777/2012 é aplicável apenas aos servidores que já detinham vínculo funcional na data da transição legislativa, o que não era o caso dos autores. O entendimento pacífico é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada apenas a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/1988), o que foi observado no caso. Não consta dos autos que o enquadramento dos autores no padrão inicial da carreira estabelecido pelas novas regras tenha acarretado decesso remuneratório em relação à remuneração prevista no edital ou na legislação vigente ao tempo da nomeação. Ao contrário, a classe inicial da Lei 12.777/2012 apresenta valor maior que a classe inicial prevista na Lei 11.335/2006. A tese autoral implicaria indevida interferência do Judiciário na organização interna da Câmara dos Deputados, contrariando o art. 51, IV, da CF/1988, e a Súmula Vinculante 37 do STF. Unânime. (Ap 0070734-05.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em 23/07/2025.)

Servidor público federal. Adicional de periculosidade. Exposição a risco no exercício de atividades junto a comunidades indígenas. Laudo particular válido diante da inérvia administrativa. Percentual.

O adicional de periculosidade encontra fundamento nos arts. 68 a 70 da Lei 8.112/1990, art. 12 da Lei 8.270/1991 e Decreto 97.458/1989, sendo devido ao servidor que comprove exposição habitual e permanente a risco. Na hipótese, a prova pericial juntada aos autos demonstrou que o servidor desempenhava funções com exposição a riscos relevantes, como agentes biológicos, doenças tropicais, animais peçonhentos e conflitos sociais, caracterizando a habitualidade e permanência exigidas pela legislação. A alegação de nulidade do laudo técnico, por se tratar de documento particular, foi afastada. A jurisprudência admite o uso de laudo particular quando a Administração Pública se mostra omissa na produção de laudo oficial, desde que elaborado por profissional habilitado e não impugnado nos autos. O percentual do adicional deve ser fixado em 10% sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme art. 12, II, da Lei 8.270/1991, sendo inaplicável o percentual previsto na CLT aos servidores estatutários. Unânime. (ApReeNec 0010501-31.2012.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em 23/07/2025.)

Servidor público. Odontólogo ex-celetista. Jornada de trabalho de 40 horas. Diferença de vencimento – art. 17 da Lei 9.624/1998. Supressão de parcela remuneratória. Decadência administrativa. Decisão do TCU. Legalidade. Irredutibilidade de vencimentos.

A controvérsia consiste em definir a legalidade da supressão de parcela remuneratória paga a servidor, originária de contrato de trabalho anterior à Lei 8.112/1990 que previa dupla jornada, e que foi objeto de legislação específica (Lei 9.624/1998) para regularizar a situação. O direito da Administração de anular o ato administrativo que fundamentou o pagamento da parcela remuneratória foi

atingido pela decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, uma vez que o ato que supriu a verba foi praticado décadas após o início do pagamento e a convalidação legal da situação, sem qualquer indício de má-fé do servidor. No caso, a situação funcional do autor, odontólogo oriundo da extinta FSESP, com jornada contratual de 40 horas, foi expressamente regularizada pelo art. 17 da Lei 9.624/1998, que convalidou o pagamento da jornada complementar sob a forma de “diferença de vencimentos”, conforme reconhecido pela Decisão 448/1998 do Tribunal de Contas da União. A supressão de parcela remuneratória legalmente incorporada ao patrimônio do servidor, paga de forma contínua por mais de 30 anos, caracteriza decesso remuneratório nominal e viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Unânime. (ApReeNec 0009224-20.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em 23/07/2025.)

Servidor público. Tutela provisória indeferida. Absorção de reajustes por VPNI. Lei 14.687/2023. Decisão do TCU no Processo TC 018.2015/2024-6. Probabilidade do direito momentaneamente mitigada.

A controvérsia gira em torno da compensação da VPNI de quintos/décimos com a primeira parcela do reajuste de fevereiro de 2023, que contrariaria decisão do Pleno do Conselho da Justiça Federal, que reconheceu a impossibilidade da absorção pelas três parcelas do reajuste concedido pela Lei 14.523/2023, bem como por eventuais reajustes futuros aos anexos da Lei 11.416/2006. Sobre a absorção dos quintos pelo reajuste promovido pela Lei 14.523/2023, com a promulgação das disposições inicialmente vetadas da Lei 14.687/2023, o que ocorreu em 22/12/2023, o art. 11, parágrafo único, da Lei 11.416/2006 passou a proibir a absorção dos quintos e décimos incorporados entre 08/04/1998 e 04/09/2001 pelos reajustes das parcelas remuneratórias. Em seguida à queda dos vetos, o CJF expediu o Despacho 0539005, de 29/12/2023, obstando a absorção da VPNI pelos reajustes das parcelas remuneratórias previstos nos anexos da Lei 11.416/2006. O Conselho exarou em seguida a Decisão 0604209, de 24/06/2024, nos autos do processo 0004055-21.2023.4.90.8000, mantendo essa interpretação das Leis 11.416/2006, 14.523/2023 e 14.687/2023, considerando que “(...) a integralidade do reajuste concedido, em parcelas, pela Lei 14.523/2023 está ressalvado pela vedação à absorção dos quintos, porquanto a norma não estabeleceu qualquer restrição em relação às parcelas do reajuste”. Foi considerada a *mens legis* como sendo “(...) a manutenção dos quintos/ décimos em folha, e, nesse sentido, para que a finalidade seja alcançada, o reajuste deve ser aplicado na sua totalidade, sem redução, absorção ou compensação”. Apesar de tal decisão favorável, o Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça Federal, Ministro OG Fernandes, por meio da Decisão 11057887 naquele processo administrativo, determinou que fosse cessado o cumprimento da decisão colegiada, que deveria aguardar o pronunciamento do Tribunal de Contas da União (TCU). De sua parte, no Processo TC 018.215/2024-6, que discute a absorção de quintos pela primeira parcela do reajuste da Lei 14.523/2023, o TCU, por 5 votos a 4, manteve o posicionamento de que tal absorção deveria ocorrer, sob a pena de violar o princípio da irretroatividade, tese acompanhada divergente da relatoria, que acabou prevalecendo. Ainda que não tenha se exaurido, no âmbito do TCU, o debate sobre a aplicação imediata do art. 4º da Lei 14.687/2023, pendente o julgamento de embargos de declaração, o movimento do CJF, levantado pela associação agravante como motivador da provisoriação pedida, não se sustenta no momento. Unânime. (AI 1042012-07.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Emilson da Silva Nery (convocado), em 23/07/2025.)

Ação de resarcimento ao erário. Aposentadoria por invalidez. Manutenção de atividade laboral durante a percepção do benefício. Recebimento indevido. Boa-fé. Irrelevância. Art. 115 da Lei 8.213/1991. Reclamação 6512 STF. Restituição devida.

A percepção simultânea de aposentadoria por invalidez e remuneração por atividade laboral, ainda que sob regime diverso, configura irregularidade, impondo a cessação do benefício e o dever

de restituição dos valores, nos termos do art. 46 da Lei 8.213/1991. O recebimento indevido por erro da Administração não afasta, por si só, o dever de devolução, conforme dispõe o art. 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, admitindo-se, apenas, o parcelamento da dívida em caso de boa-fé. A jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que o afastamento do referido dispositivo legal, sem declaração formal de constitucionalidade, viola a cláusula de reserva de plenário. Maioria. (Ap 0046782-94.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em 23/07/2025.)

Décima Turma

Remessa necessária criminal. *Habeas corpus* concedido para anular processo administrativo migratório. Residência de estrangeiro. Notificação exclusiva por correio eletrônico sem comprovação de ciência. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Devido processo legal violado.

O processo administrativo que tem por objeto a perda de autorização de residência deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse aspecto, a notificação realizada exclusivamente por meio eletrônico, sem comprovação de ciência do interessado, é insuficiente para garantir o exercício do direito de defesa. Por conseguinte, a ausência de comunicação eficaz, de atos processuais que restringem direitos fundamentais, acarreta a nulidade do processo administrativo migratório. Por tais razões, a deportação fundada em procedimento viciado, por falta de notificação válida, viola o devido processo legal. Unâime. (ReeNecCrim 1036808-64.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 14 a 25/07/2025.)

Moeda falsa. Art. 289, § 1º do CP. Busca e apreensão domiciliar. Ausência de ordem judicial ou de flagrante delito. Autorização do morador não demonstrada. Ausência de registro audiovisual ou documentação. Ilícitude da prova da materialidade delitiva.

O STF, em decisão proferida em sede de repercussão geral, RE 603.616 (Tema 280), estabeleceu a tese de que: “(...) a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. Ademais, conforme mais recente orientação jurisprudencial do STJ, o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e, ainda, for registrado em gravação audiovisual. Estando ausente a comprovação de que a autorização do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e, consequentemente, de toda a prova dela decorrente (*fruits of the poisonous tree*). Unâime. (Ap 1015100-85.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 14 a 25/07/2025.)

Ação declaratória de caducidade de decreto expropriatório. Estação ecológica serra geral do Tocantins. Decreto s/n, de 27/09/2001. Preliminar de sucessão processual. Ausência de previsão legal. Unidade de conservação de domínio público. Inérvia administrativa. Inaplicabilidade do art. 10 do Decreto-lei 3.365/1941. Regime jurídico especial da Lei 9.985/2000 (SNUC). Precedente do STJ no REsp 1.722.289/MA. Interesse expropriatório ambiental. Inexistência de prazo de caducidade. Necessidade de lei em sentido formal para desafetação ou redução de área protegida.

Conforme consolidado pelo STJ no Recurso Especial 1.722.289/MA, a criação de Unidade de Conservação de domínio público configura manifestação de interesse expropriatório de caráter ambiental, de natureza jurídica distinta e autônoma em relação às hipóteses tradicionais de desapropriação por utilidade pública ou interesse social. Nesse contexto, a Lei 9.985/2000 (SNUC),

por sua especialidade e superveniência, prevalece sobre as normas gerais de direito administrativo, afastando a aplicação da caducidade prevista no art. 10 do Decreto-lei 3.365/1941 às Unidades de Conservação de domínio público. O interesse estatal expropriatório consuma-se com o próprio ato de criação da unidade e perdura enquanto esta não for formalmente extinta ou tiver seus limites reduzidos mediante lei específica, nos termos do art. 22, § 7º, da Lei 9.985/2000 e do art. 225, § 1º, III da Constituição Federal. Dessa forma, a omissão da Administração quanto à adoção de medidas expropriatórias não acarreta a perda da eficácia do decreto criador da unidade de conservação, tampouco sua desconstituição, sendo assegurado ao particular o direito à indenização por meio de ação própria. Unânime. (ApReeNec 1008336-74.2021.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 22/07/2025.)

Improbidade administrativa. Contratação direta de serviços de consultoria jurídica. Inexigibilidade de licitação (Lei 8.666/1993). Situação fática singular. Aplicação retroativa benéfica da Lei 14.230/2021 (Tema 1.199/STF). Exigência de dolo específico e dano efetivo. Ausência de comprovação. Ato ímparo não configurado.

O novo regime de prescrição intercorrente da Lei 14.230/2021 é irretroativo, e o prazo de 4 (quatro) anos tem como marco inicial a data de publicação da nova lei, em observância à tese fixada pelo STF no Tema 1.199 da Repercussão Geral. Ademais, a configuração dos atos de improbidade administrativa, após as alterações da Lei 14.230/2021, exige a comprovação do dolo específico do agente, consistente na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não sendo suficiente a mera voluntariedade ou a demonstração de ilegalidade sem o elemento subjetivo qualificado. Na hipótese, a contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação não configura ato de improbidade quando fundamentada em situação fática excepcional e singular, que configure a inviabilidade de competição, e desde que ausente a comprovação do dolo específico do agente público, consistente na intenção de lesar o erário ou obter vantagem indevida para si ou para outrem. Unânime. (Ap 0001682-42.2011.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 22/07/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Preliminares. Cerceamento de defesa. Lei 8.429/1992 com as alterações da Lei 14.230/2021. Retroatividade da norma mais benéfica. Dolo específico. Exigibilidade. Enriquecimento ilícito (art. 9º). Dano ao erário (art. 10º). Contrato administrativo. Subcontratação quase integral do objeto. Pagamento de comissão por intermediação. Dosimetria das sanções. Responsabilidade solidária. Excepcionalidade. Unidade de desígnios.

As normas de direito material da Lei 14.230/2021, por serem mais benéficas, aplicam-se retroativamente aos fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que não acobertados pela coisa julgada, sendo indispensável a comprovação do dolo específico para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa. Na hipótese, a subcontratação quase integral do objeto de contrato administrativo, em afronta a dispositivo editalício, e com o fim de permitir que a contratada atue como mera intermediária, configura ato doloso de improbidade, que causa dano ao erário (art. 10 da LIA), correspondente ao valor da comissão recebida sem contraprestação. Por outro lado, a vedação à solidariedade (art. 17-C, § 2º, LIA) é excepcionada, impondo-se a responsabilidade solidária pelo resarcimento integral do dano, quando os coautores do ato ímparo agem em unidade de desígnios e com participações de mesma e indispensável intensidade, de modo que não seja possível delimitar a contribuição de cada um para o resultado lesivo. Unânime. (Ap 0031737-31.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 22/07/2025.)

Corrupção. Lavagem de dinheiro. Nulidade de atos processuais decretada pelo STF. Rejeição da denúncia. Prescrição da pretensão punitiva. Vedaçāo à *reformatio in pejus* indireta.

As decisões da Suprema Corte que declararam a nulidade dos atos decisórios são de observância obrigatória e seu cumprimento não pode ser sobreestado. Ademais, com a anulação do recebimento da denúncia, não há processo formalmente constituído a ser suspenso. Registre-se ainda, por oportuno, que a anulação da sentença condenatória, em decorrência de *habeas corpus* ou de recurso exclusivo da defesa, impede que nova decisão agrave a situação do réu, em respeito à vedação da *reformatio in pejus* indireta. A pena aplicada na decisão anulada, sobre a qual não houve recurso da acusação, torna-se o limite máximo para uma eventual nova condenação. Por derradeiro, com a anulação pelo STF de todos os atos decisórios, inclusive o recebimento da denúncia e a sentença, foram invalidados os marcos interruptivos da prescrição. O prazo prescricional, portanto, deve ser calculado a partir da data dos fatos (art. 111 do CP), tendo como parâmetro a pena máxima que poderia ser imposta, qual seja, a fixada na decisão anulada. Unânime. (RSE 1032252-24.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 22/07/2025.)

Décima Primeira Turma

Licitāção. Concorrēncia pública. Identidade de propostas entre empresas com sócios comuns. Ausēncia de fraude ou violāção à competitividade.

A legislação de regēncia das licitações públicas (Lei 8.666/1993) vincula a atuação da Administração às cláusulas do edital. No caso concreto, não se constatou qualquer vedaçāo legal ou editalícia à participação de empresas com sócios comuns, tampouco à apresentação de propostas com valores idênticos. A mera coincidēcia de propostas entre empresas com controle societário comum não configura, por si só, ajuste ilícito ou prática de cartel, mormente na ausēncia de elementos probatórios mínimos que demonstrem fraude ou prejuízo à Administração. A jurisprudēcia reconhece que a participação de empresas com sócios comuns, desde que não vedada expressamente no edital e sem prejuízo à concorrēncia, não afronta os princípios que regem as licitações públicas. Unânime. (Ap 0027161-58.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Concurso público. Cargo de professor. Área Química II. Reprodução literal de questões. Vícios graves na prova escrita. Anulação integral do certame. Ausēncia de cerceamento de defesa.

O concurso foi viciado por reiterada reprodução literal de questões em número expressivo, comprometendo a lisura, a moralidade e o princípio da isonomia. A irregularidade comprometeu a função avaliativa da prova, inviabilizando sua preservação, mesmo que o candidato eventualmente mantivesse sua classificação. A boa-fé do candidato não é suficiente para convalidar certame eivado de vícios substanciais, especialmente quando a falha atinge a estrutura essencial do processo seletivo. A anulação integral de concurso público é medida legítima quando a magnitude das irregularidades compromete sua validade e idoneidade, independentemente da boa-fé do candidato. A reprodução literal de questões extraídas de fontes públicas compromete os princípios da moralidade, isonomia e imensoalidade que regem os concursos públicos. Unânime. (Ap 0020532-18.2009.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Vazamento de óleo no mar. Navio estrangeiro. Agência marítima. Responsabilidade objetiva. Legitimidade passiva. Poluidor indireto. Responsabilidade solidária. Nexo de causalidade comprovado. Prova técnica suficiente. Manutenção da sentença.

Nos termos do art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, considera-se poluidor toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, com base na teoria do risco integral, dispensando a demonstração de culpa, conforme o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 e o art. 225, § 3º, da Constituição Federal. A agência marítima, ao atuar em nome próprio na comunicação do vazamento e manter relação operacional com a embarcação, insere-se no conceito de poluidor indireto, sendo parte legítima para figurar no polo passivo. Comprovada, por laudo técnico oficial, a ocorrência de dano ambiental decorrente de vazamento de óleo durante abastecimento, bem como a vinculação operacional da apelante ao evento, impõe-se a manutenção da condenação. Unânime. (Ap 0007944-12.2001.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Plano de saúde. Tutela provisória de urgência. Fornecimento de medicamento fora do rol da ANS. Necessidade de prova técnica.

Segundo jurisprudência consolidada do STJ, a negativa de cobertura baseada na ausência do medicamento no rol da ANS não é, por si só, abusiva, sendo necessário comprovar sua imprescindibilidade e a ausência de alternativas terapêuticas. O medicamento para tratamento domiciliar, conforme disposto no art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, refere-se àquele adquirido diretamente em farmácias e auto-administrado pelo paciente, cuja indicação não vise substituir o tratamento ambulatorial ou hospitalar, nem esteja vinculada à continuidade da assistência prestada durante internação hospitalar. Exclui-se dessa classificação a medicação injetável que exija supervisão direta de profissional de saúde, por se tratar de hipótese de uso ambulatorial ou de medicação assistida. No presente momento processual, não foi demonstrado que o medicamento pleiteado é de uso hospitalar. No caso, a identificação do medicamento como de uso hospitalar, para fins de cobertura obrigatória, exige prova específica que não pode ser suprida em sede de cognição sumária. Unânime. (AI 1014210-97.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Processo seletivo de residência médica. Enare 2024/2025. Atribuição de nota zero em análise curricular. Ilegalidade caracterizada. Excesso de formalismo. Intervenção judicial excepcional.

O edital do Enare 2024/2025 prevê a atribuição de 50 pontos aos candidatos que comprovarem, por meio do histórico do Programa de Residência Médica (PRM), a obtenção de mais de 50% de menções ou notas entre 9 e 10. No caso, a candidata apresentou histórico escolar emitido pela Coreme, com mais de 50% das notas dentro da faixa exigida, sendo que a menor nota foi 9,2. A banca examinadora atribuiu nota zero à candidata com fundamento na ausência do Coeficiente de Rendimento (CR) em seu histórico acadêmico. Todavia, tal exigência configura excesso de formalismo e carece de razoabilidade, especialmente porque o próprio histórico apresentado evidencia, de forma inequívoca, o cumprimento dos critérios estabelecidos no edital para a concessão da pontuação máxima. Verificada a documentação apresentada e o cumprimento dos critérios objetivos previstos, impõe-se a atribuição da pontuação máxima no item analisado, com a consequente reclassificação da candidata, observada a ordem de classificação geral. É cabível a intervenção do Poder Judiciário em concurso público quando constatada ilegalidade na avaliação promovida pela banca examinadora. A ausência de fundamentação específica na atribuição de nota pela banca examinadora compromete a legalidade do ato administrativo e autoriza sua revisão judicial. Unânime. (AI 1005691-36.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. Pedido de indenização por danos morais. Legitimidade ativa do espólio. Inexistência. Illegitimidade reconhecida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem.

A jurisprudência do STJ diferencia as hipóteses de danos morais sofridos em vida pelo falecido — que se transmitem ao espólio — e os decorrentes da morte de familiar — que são titularizados diretamente pelos herdeiros, de acordo com o direito próprio. Nessa última hipótese, reconhece-se a ilegitimidade do espólio, que não possui legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais decorrentes da morte de seus autores em acidente de trânsito, por se tratar de direito personalíssimo dos herdeiros. A ilegitimidade ativa do espólio não implica extinção imediata do feito, devendo ser oportunizada a substituição pela parte legítima, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito. Unânime. (Ap 0009119-79.2016.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Contrato administrativo. Adimplemento do serviço. Prazo de 30 dias para pagamento. Fluência a partir da data da medição do serviço executado. Mora do DNIT configurada. Incidência de juros e correção monetária. Base de cálculo. Valor líquido das notas fiscais.

Em contrato administrativo de prestação de serviços, a data da medição configura o termo inicial para contagem do prazo legal de pagamento. A cláusula contratual, que fixa como termo inicial a apresentação das faturas, deve ser considerada não escrita, por violar os arts. 40, XIV, e 55, III, da Lei 8.666/1993. Ultrapassado o prazo de 30 dias após a medição, configura-se mora administrativa, ensejando a incidência de correção monetária e juros de mora. Unânime. (Ap 1002388-25.2018.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Décima Segunda Turma

Nacionalidade brasileira. Registro provisório de nascimento de menor nascida no exterior, filha de brasileiros. Livro “E” do Registro Civil. Possibilidade. Ato condicionado à manifestação futura de vontade.

É admissível o registro provisório de nascimento de menor nascido no exterior, filho de brasileiros, residente no Brasil, no Livro “E” do Registro Civil, com menção à nacionalidade brasileira condicional, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.015/1973. A aquisição da nacionalidade brasileira originária por filhos de brasileiros nascidos no exterior exige posterior manifestação de vontade após a maioridade, conforme o art. 12, I, “c”, da Constituição Federal. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença atrai o óbice da dialeticidade recursal. Unânime. (Ap 1001332-60.2023.4.01.3606 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Ensino superior. Matrícula em estágio supervisionado. Curso de medicina. Ausência de comprovação do ato coator. Inadimplência contratual. Direito à educação.

A inadimplência do aluno autoriza a instituição de ensino a recusar sua matrícula, nos termos do art. 5º da Lei 9.870/1999. O direito à matrícula no estágio supervisionado exige comprovação de adimplemento contratual e requerimento formal à instituição de ensino. A ausência de comprovação do pedido de matrícula e da negativa institucional inviabiliza o reconhecimento do direito líquido e certo por meio de mandado de segurança. Unânime. (AI 1026650-62.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Ação anulatória de débito. Agência Nacional do Petróleo – ANP. Armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP). Quantidade superior ao limite da licença vigente. Auto de infração. Legalidade. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Atipicidade penal da conduta. Independência das esferas penal e administrativa. Valor da multa. Mínimo legal.

O armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) é atividade de alto risco sujeita a rigorosa fiscalização da ANP, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao administrado o ônus de produzir prova inequívoca de sua ilegalidade, o que não ocorreu no caso. A existência de processo administrativo em curso para alteração da classe de armazenamento não autoriza a empresa a operar em desconformidade com a licença vigente. A capacidade de armazenamento é definida pela autorização formal emitida pela agência reguladora, sendo irrelevante a mera adequação física das instalações ainda não chancelada pelo órgão competente. A absolvição na esfera criminal por atipicidade da conduta não vincula, como regra, a decisão na esfera administrativa, que apura a violação de normas regulamentares específicas, em face da independência das instâncias. Fixada a multa no patamar mínimo previsto em lei, não há ilegalidade ou desproporcionalidade a ser sanada pelo Poder Judiciário, a quem não é dado imiscuir-se no mérito da sanção administrativa, se aplicada nos limites da discricionariedade legal. Unânime. (Ap 0003092-63.2010.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Mara Lina Silva do Carmo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025.)

Ação de cobrança. Conta poupança simplificada. Titularidade exclusiva não comprovada. Inversão do ônus da prova. Inaplicabilidade.

A restituição de valores em conta poupança exige comprovação da titularidade exclusiva do autor sobre a integralidade do saldo. A conta poupança simplificada, por sua natureza coletiva, impede a individualização do saldo sem prova documental específica. A inversão do ônus da prova somente se aplica quando presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, não caracterizados na hipótese. Unânime. (Ap 0013103-59.2007.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Britto Pereira Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 21 a 25/07/2025)

Décima Terceira Turma

Compensação tributária. Créditos reconhecidos judicialmente. Acréscimos legais. Prazo de prescrição. Habilitação administrativa. Inaplicabilidade de restrição infralegal.

O direito à compensação tributária, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ é reconhecido com o trânsito em julgado da decisão judicial, mas a compensação em si deve ser realizada em sede administrativa, com a habilitação do crédito perante a Receita Federal. No caso em exame, a habilitação do crédito principal foi realizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 168 do CTN. Considerando a habilitação regular do crédito, o entendimento é de que, os acréscimos legais, como juros e correção, podem ser compensados independentemente de nova limitação temporal. A imposição de restrição infralegal para a compensação dos valores remanescentes contraria a segurança jurídica e o direito do contribuinte, não sendo compatível com a legislação vigente. Unânime. (Ap 1016368-41.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/07/2025.)

Execução fiscal. Firma individual. Falecimento do titular anterior ao ajuizamento. Inexistência de relação jurídica processual. Impossibilidade de redirecionamento aos herdeiros. Incidência da súmula 392 do STJ.

É pressuposto de validade da relação processual a existência de parte legítima e capaz no pólo passivo, o que se inviabiliza quando a execução é ajuizada contra pessoa falecida. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na Súmula 392, é vedada a

substituição do sujeito passivo da execução fiscal após o ajuizamento, salvo para correção de erro material ou formal, não se admitindo redirecionamento se o óbito ocorreu antes da propositura. O redirecionamento da execução aos herdeiros ou ao espólio, nessas hipóteses, exige a constituição de nova relação processual válida, o que não é suprível por mera emenda à petição inicial ou substituição da certidão da dívida ativa. A circunstância de tratar-se de firma individual não autoriza a mitigação dos requisitos processuais, sendo indispensável que o titular esteja vivo no momento do ajuizamento para que se configure parte passiva legítima. A existência de sentença de partilha já transitada em julgado reforça a impossibilidade de redirecionamento imediato aos herdeiros, sendo necessária nova ação com a observância do devido processo legal. A invocação dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo não autoriza a convalidação de relação processual viciada ab initio, tampouco legitima atos nulos por ausência de pressupostos objetivos. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0000537-62.2008.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/07/2025.)

Compensação tributária não homologada. Multa isolada. Art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no Tema 736.

O STF, no julgamento do RE 796.939/RS (Tema 736), fixou tese no sentido de ser inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária, por não se tratar de ato ilícito apto a ensejar penalidade pecuniária automática. A pretensão de compensação tributária constitui exercício regular do direito de petição do contribuinte, não havendo ilicitude na simples negativa de homologação administrativa. No caso, a multa foi aplicada em virtude de negativa de homologação do pedido de compensação apresentado pela impetrante, sem constatação de abuso ou má-fé, não se justificando a penalidade em face do entendimento vinculante do STF. Unânime. (ApReeNec 0018282-33.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/07/2025.)

Execução fiscal. ISS. Substituição tributária. Município. União como contratante de serviço. Imunidade recíproca. Responsabilidade tributária retida na fonte. Legitimidade passiva da União na condição de substituta tributária.

A legislação municipal invocada (Lei Complementar 11/2017, art. 371) atribui expressamente às pessoas jurídicas de direito público a responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do ISS incidente sobre os serviços contratados, na condição de substitutas tributárias. O TRT da 14ª Região é órgão vinculado à União, que se enquadra na hipótese legal de substituição tributária, sendo responsável pelo recolhimento do ISS devido por terceiros prestadores de serviços. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal não afasta a responsabilidade da União, como substituta tributária, nos casos de retenção de tributo devido por terceiros, conforme autorizado pelo art. 9º, § 1º, do CTN. A jurisprudência do STF admite a sujeição passiva de entes imunes na qualidade de substitutos tributários, nos casos em que a obrigação tem origem em prestação de serviços por terceiros e a retenção na fonte é exigida por lei. Unânime. (Ap 1001248-57.2022.4.01.4103 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/07/2025.)

Embargos à execução fiscal. Crédito rural cedido à União. Dívida ativa não tributária. Art. 39, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964. Adesão a parcelamento. Ausência de extinção da execução.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, os créditos rurais originários de operações financeiras cedidos à União, por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não obstante a natureza pública ou privada dos créditos em si, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei 6.830/1980. Os créditos oriundos de operações de crédito rural cedidos à União por força da MP 2.196-3/2001 integram a dívida ativa

não tributária e são exigíveis por meio de execução fiscal. A adesão a parcelamento, nos termos da Lei 11.775/2008, suspende a exigibilidade do crédito, mas não extingue automaticamente a execução, salvo quitação integral da dívida. Unânime. (Ap 0000600-42.2008.4.01.3309 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/07/2025.)

Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Isenção por moléstia grave. Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Cegueira – Amaurose Bilateral. Aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS (1986). Débitos fiscais posteriores (1996-2005). Laudo médico particular (2007) atestando cegueira total e definitiva. Prova da condição à época dos fatos geradores. Termo inicial da isenção. Conjunto probatório. Hermenêutica fático-jurídica. Presunção *hominis*. Princípio da boa-fé do contribuinte. Súmulas 598 e 627 do STJ. Interpretação teleológica.

A concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS, mesmo que o ato concessório inicial não especifique a moléstia grave, quando conjugada com laudo médico posterior que atesta enfermidade de caráter total e definitivo (como a cegueira – Amaurose Bilateral), e na ausência de elementos que infirmem a boa-fé do contribuinte, permite, por presunção *hominis* e interpretação teleológica do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, o reconhecimento da preexistência da condição incapacitante à época da aposentadoria, fixando-se o termo inicial da isenção do IRPF na data da concessão do benefício previdenciário, em consonância com as Súmulas 598 e 627 do STJ. Unânime. (Ap 0001065-87.2009.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/07/2025.)

Execução fiscal. Multa ambiental. Crédito de natureza não tributária. Constrição de veículo. Alienação a terceiro de boa-fé. Fraude à execução. Não ocorrência. Aplicação da Súmula 375/TJ.

Na execução fiscal de crédito de natureza não tributária (multa ambiental), a caracterização da fraude à execução submete-se aos requisitos previstos na Súmula 375 do STJ, exigindo-se o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente. A alienação de veículo a terceiro de boa-fé, perfectibilizada pela tradição, em data anterior à averbação de restrição judicial no sistema Renajud, afasta a presunção de fraude. Unânime. (AI 1040291-25.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/07/2025.)

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Crédito rural cedido à União. MP 2.196-3/2001. Natureza de dívida ativa não tributária. Cabimento da via eleita. Requisitos da CDA. Pedido de substituição de penhora. Bem não integrante do patrimônio do executado. Impossibilidade.

Os créditos rurais cedidos à União, com base na Medida Provisória 2.196-3/2001, ostentam natureza de dívida ativa não tributária, sendo legítima a sua cobrança por meio de execução fiscal. A penhora em execução fiscal deve recair sobre bens que integram o patrimônio do executado, sendo inviável a constrição sobre imóvel que, embora dado em garantia original, fora validamente alienado a terceiro. A exceção de pré-executividade não constitui via processual adequada para a análise de questões que demandem diliação probatória, como a verificação de supostas ilegalidades em contrato bancário originário ou o excesso de execução. Unânime. (AI 0062894-22.2015.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/07/2025.)

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Tratamento médico no exterior. Decisão judicial posteriormente reformada. Boa-fé do beneficiário. Irrepetibilidade dos valores. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade.

Conforme entendimento do STJ, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória. É inadmissível o resarcimento de valores públicos utilizados no custeio de tratamento médico no exterior quando autorizados por decisão judicial posteriormente reformada, desde que demonstradas a boa-fé do beneficiário e a efetiva destinação dos recursos. Unânime. (Ap 0004206-10.2010.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/07/2025.)

Ação de cobrança. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás. Decadência. Impossibilidade de compensação com tributos federais. Honorários advocatícios ajustados.

O prazo para o ajuizamento de ação visando ao resgate de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, com fundamento na Lei 4.156/1962, é decadencial, com termo inicial a partir da data de vencimento do título. As obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás, não possuem liquidez suficiente para permitir compensação com tributos federais ou garantir execuções fiscais. Unânime. (Ap 0035054-32.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/07/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br